



SENADO FEDERAL

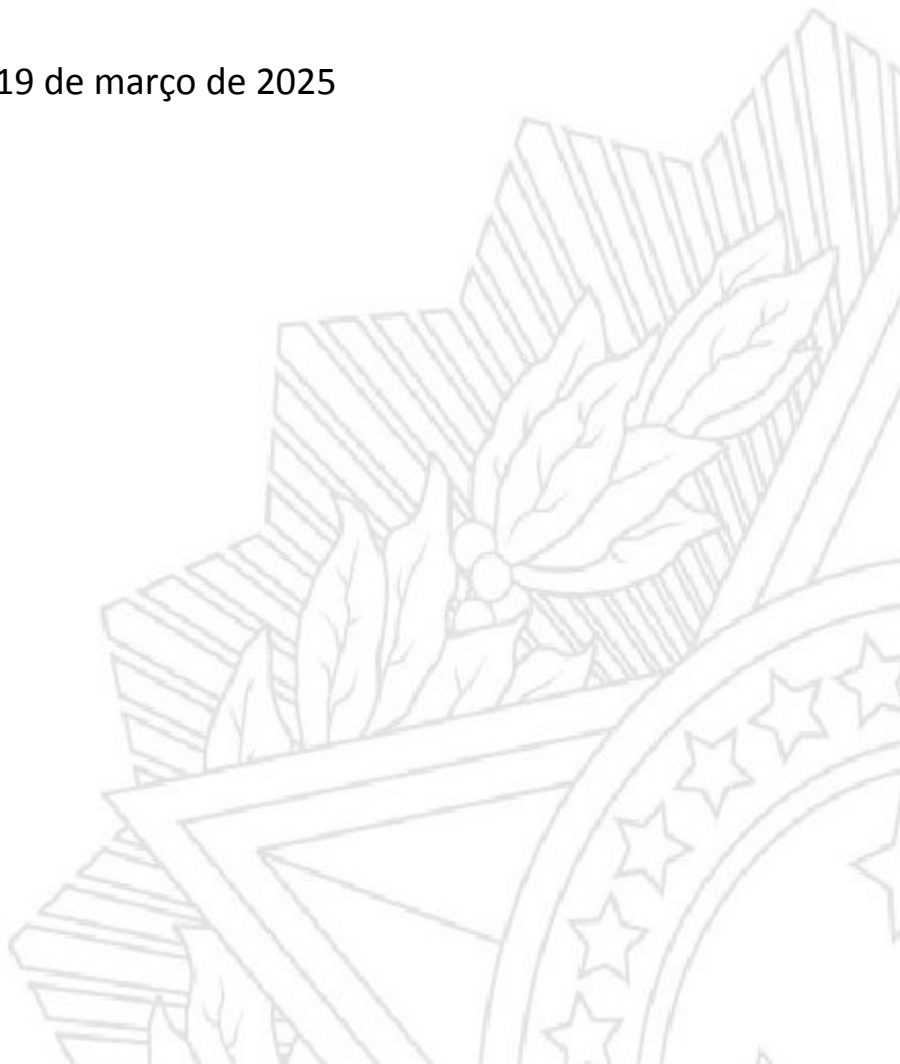
PARECER (SF) Nº 2, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Fernando Farias

19 de março de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.989, de 2023, de autoria do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

O projeto acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.184, de 2001, que *dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens e serviços nacionais*, para prever novos critérios de prioridade associados à sustentabilidade ambiental.

O novo dispositivo estabelece a prioridade da indústria verde nas operações do *PROEX-Financiamento* (instrumento de financiamento direto das exportações) e do *PROEX-Equalização* (garantia de equalização da taxa de juros nacional com valores praticados no mercado internacional). O § 1º define indústria verde como empresas ou projetos que priorizam a sustentabilidade ambiental por meio de ações que promovem a reciclagem, a redução de emissões de poluentes ou a diminuição do consumo de água, combustíveis e energia elétrica. O § 2º esclarece que a prioridade se refere não apenas aos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

critérios de habilitação das empresas, como também às condições oferecidas nas operações financeiras, contemplando prazos de pagamento, taxas de juros e valores de equalização. O § 3º dispõe que a regulamentação do tema caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN).

A matéria foi distribuída para manifestação sucessiva da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a deliberação terminativa.

A CRE emitiu parecer favorável à matéria em 29 de fevereiro do ano corrente, com duas emendas. A Emenda nº 1 detalha a definição de indústria verde na Lei nº 10.184 de 2001, especificamente no § 1º do art. 2º-B, enfatizando a necessidade de um impacto ambiental positivo nas atividades produtivas. Essa clarificação visa a incluir não somente as empresas que implementam práticas sustentáveis diretamente em seus processos de produção, mas também aquelas que fornecem bens de capital e insumos utilizados na produção sustentável. Já a Emenda nº 2 visa exclusivamente ajustar a redação do § 2º do art. 2º-B para esclarecer que as condições favorecidas, incluindo custos gerais e condições de pagamento, aplicam-se tanto a operações de financiamento quanto a operações de equalização.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas.

Com relação aos aspectos constitucionais, observamos que, nos termos Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, compete privativamente à União legislar sobre a “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores” e “comércio exterior” (art. 22, incisos VII e VIII).

Pela Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o *caput* do art. 48. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Tampouco há vício de iniciativa, não infringindo as disposições dos arts. 61 e 84. O PL também segue os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 4.989, de 2023, atende aos atributos de inovação, generalidade, imperatividade e organicidade. É coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – qual seja, a normatização via edição de lei – é o adequado.

Por fim, o projeto atende aos requisitos de regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto ao mérito, como destacado pelo Senador Renan Calheiros, autor do projeto, o Brasil tem potencial para gerar um valor de comércio de até US\$ 395 bilhões com exportações de produtos sustentáveis até 2032, devido à sua vantagem na produção industrial verde, ou seja, utilizando processos produtivos sustentáveis, como o uso de fontes de energia renováveis. Para concretizar esse potencial, é necessário um ambiente de negócios favorável e medidas de incentivo do governo, como a priorização da “nova indústria verde” no Programa de Financiamento às Exportações (PROEX). Essa medida tem o potencial de impulsionar as exportações e setores da economia nacional.

Além disso, destaco que o mundo demanda produtos sustentáveis. Entretanto, muitas tecnologias sustentáveis ainda estão em fase de amadurecimento e, em geral, são mais caras que as tradicionais e mais poluidoras. Mais ainda, os países mais avançados detêm grande parte das “tecnologias verdes”. Assim, julgamos extremamente oportuno o PL nº 4989, de 2023, pois atua em consonância com outras políticas de governo que buscam incentivar o desenvolvimento tecnológico sustentável.

O mercado internacional demanda produtos elaborados de forma responsável com o meio ambiente e garante a escala de produção necessária para a viabilização econômica de diversos bens industriais. Sem a exportação, vários setores da indústria não têm como elevar sua produtividade e competitividade.

Destacamos ainda que, no contexto dos últimos anos de crises sanitárias e conflitos internacionais, as taxas de juros do Brasil foram elevadas a níveis que inviabilizam investimentos e torna o Brasil ainda menos competitivo no mercado internacional. A equalização da taxa de juros mostra-se um instrumento de política econômica essencial para mitigar os efeitos do encarecimento do crédito no mercado interno.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Lembramos que, em abril de 2023, o Governo Federal ampliou o número de empresas que podem acessar os instrumentos do PROEX-Financiamento, ao corrigir e elevar de R\$ 600 milhões para R\$ 1,3 bilhão, o faturamento bruto anual das empresas que podem fazer parte do programa. Tal medida busca atualizar as novas condições macroeconômicas, como juros e variação cambial dos últimos anos, bem como permitir maior execução orçamentária do programa, já que muitas empresas ultrapassavam o limite de faturamento e não podiam usar esse instrumento.

Assim, o projeto em análise não importará elevação de despesas por parte do Estado, apenas um aproveitamento mais eficiente e com priorização para a indústria verde, de recursos já autorizados.

Esse novo cenário é favorável ao financiamento da chamada indústria verde, que demanda recursos financeiros para se desenvolver e consolidar mercados externos, aproveitando a vantagem competitiva do Brasil em energia limpa e outros recursos renováveis.

Por fim, destacamos que essa medida não se restringe a ser uma política de financiamento das exportações, mas, talvez mais importante, representa um instrumento de incentivo ao avanço tecnológico, dado que empresas e projetos atendidos deverão intensificar a transição de seus processos produtivos para incorporar tecnologias verdes. Como destacado no Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), evidências empíricas apontam que a *expansão da oferta de investimentos para indústrias verdes na China* entre 2011 e 2019 *teve resultados relevantes sobre o nível de complexidade e sofisticação dos bens exportados, com impactos qualitativos para a exportação. Dessa forma, investimentos verdes estiveram associados a ganhos em pesquisa e inovação e ao aumento do valor agregado dos bens exportados.*

Com o objetivo de aprimorar o projeto oferecemos uma emenda no sentido de garantir que a legislação esteja alinhada às melhores práticas internacionais, reduzindo riscos de contestações no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, com isso, garantindo maior segurança jurídica ao Proex. Ademais, substituímos o termo “prioridade” por “tratamento especial” para evitar prejuízos a outros setores igualmente estratégicos para a economia brasileira. Também incluímos “bens e serviços” na definição de indústria verde tornando o dispositivo mais abrangente ao considerar não apenas empresas e projetos, mas também os produtos e serviços exportados e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

suas características sustentáveis. Por fim, propomos nova redação para o § 3º do projeto para manter a coerência com o arcabouço normativo existente, uma vez que a Câmara de Comércio Exterior já possui competência para regulamentar o Proex.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda, e pela rejeição das emendas da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se ao art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Nas operações de financiamento ou de equalização previstas nesta Lei, será concedido tratamento especial à indústria verde.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* indústria verde é definida como empresas, projetos, bens ou serviços que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água.

§ 2º O tratamento especial previsto no *caput* significa condições favorecidas de financiamento e equalização em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento.

§ 3º O tratamento especial previsto no *caput* deverá ser concedido em linha com condições aceitas pela prática internacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Nos termos do parecer apresentado.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. FERNANDO FARIAS	X		
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO DUEIRE	X			3. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. SORAYA THRONICKE			
ALAN RICK	X			5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. MARCIO BITTAR			
CARLOS VIANA				7. GIORDANO			
PLÍNIO VALÉRIO				8. ORIOVISTO GUIMARÃES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. CID GOMES			
IRAJÁ				2. OTTO ALENCAR			
ANGELO CORONEL	X			3. OMAR AZIZ			
LUCAS BARRETO				4. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
SÉRGIO PETECÃO				6. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. MAGNO MALTA			
ROGERIO MARINHO				2. JAIME BAGATTOLI	X		
JORGE SEIF				3. DRA. EUDÓCIA			
WILDER MORAIS				4. EDUARDO GIRÃO			
WELLINGTON FAGUNDES				5. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. TERESA LEITÃO			
AUGUSTA BRITO				2. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. JAQUES WAGNER			
LEILA BARROS				4. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LUIS CARLOS HEINZE				2. TEREZA CRISTINA	X		
MECIAS DE JESUS	X			3. DAMARES ALVES			
HAMILTON MOURÃO	X			4. LAÉRCIO OLIVEIRA			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 19/03/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Renan Calheiros
Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4989/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 3-CAE POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

19 de março de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3657297054>